**Fichamento Exemplificativo – Autor: Luiz Felipe Roque**

LOPES, José Reinaldo de Lima. Filosofia analítica e hermenêutica: preliminares a uma teoria do direito como prática. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 53, n. 212, out/dez 2016, p. 203-226. Disponível em: <http://www.12senado.leg.br.br/ril/edicoes/53/212/ril\_v53\_n212\_p203>. Acesso em 22 mar 2017.

1. **Argumento central: As filosofias analítica e hermenêutica contribuem para uma nova ideia do interpretar e mesmo do Direito, pois permitem afastar a epistemologia moderna (normas mandamentais como objeto) em prol de uma atividade jurídica própria (sendo a justificação uma possível fonte de objetividade).**
2. Disciplinas interpretativas na universidade: O autor trata de um **positivismo** cuja noção remete ao naturalismo; por essa perspectiva é real a natureza física e é objetivo o conhecimento dessa natureza (sujeito à “matematização”), apenas.
   1. Diferentes são as **disciplinas da “interpretação”** (não da observação), cujo lugar na universidade passou a ser questionado pela ciência moderna.
   2. As disciplinas tradicionais da universidade eram discursivas até então (e, assim, interpretativas/hermenêuticas de textos).
      1. Por essa formação acadêmica medieval (fortemente filosófica), a *interpretatio* implicava o conhecimento do texto clássico, a articulação de suas partes e a explicação conforme uma *ratio* (sentido permanente).
3. O desafio da ciência moderna: No século XVIII-XIX, rediscute-se o ensino/método do Direito, sobretudo com base no iluminismo inglês/escocês, e no criticismo de Kant.
   1. Criticou-se a tradição interpretativa e se **restringiu o campo da razão**: esta passa a ser apenas **formal**, instrumental/tecnológica (conhecimento da natureza por regularidades).
   2. Assim como as ciências sociais se pautaram em critérios científicos próprios, os juristas buscam um **objeto para sua ciência**.
   3. Para Savigny, o objeto seria o espírito do povo. Assim, o Direito seria um **fenômeno histórico e concreto** – em oposição ao Direito natural filosofante e abstrato.
      1. O Direito deveria ser uma ciência da academia, posto que dotado de elemento de observação (direito posto), elemento intelectual conceitual (sistema, ciência) e de interpretação (vontade do legislador).
      2. Em Savigny, **interpretar equivale a compreender** e a explicar, devendo a lei ser interpretada (mesmo quando clara).
      3. A ciência jurídica é pautada em um método bidimensional. No **plano externo**, o jurista identifica as fontes do Direito. No **plano interno**, assimila-as.
      4. A interpretação, porém, tratava de normas como **comandos de um alguém abstrato** (do ponto de vista externo, do cientista, não do agente).
         1. Hart, por sua vez, é **quem abandonará a noção empirista de objetividade** vigente (herança das ciências sociais positivistas), negando que as regras sejam meros comandos.
            1. Para José Reinaldo, tal negação marcou um **“caminho (...) hermenêutico”** semelhante ao pensamento de Wittgenstein e de Weber.
4. Hermenêutica filosófica e filosofia da linguagem: estas são correntes como que opostas, mas semelhantes na refutação do positivismo/idealismo.
   1. Tanto a **filosofia hermenêutica** quanto a **analítica** destaca a **razão** como “discursiva, dialógica e pragmática” (p.211), relacionando o pensamento à ação (com a razão prática).
      1. A filosofia hermenêutica buscou a verdade sem partir de um método (pois não há “algoritmos de decisão”) e sem cair na irracionalidade.
      2. A filosofia analítica buscou responder questões do logicismo.
      3. Uma terceira corrente buscou harmonizar ambas as teorias, tratando da ética do discurso e pragmática universal (Apel).
   2. Ambas as filosofias consideram que o **agente** domina um mínimo de sentido, podendo explicar **e justificar o que faz**.
      1. A questão central dessas correntes é a **ação, criação humana,** podendo ela ser expressa, inteligível.
      2. Abre-se mão, pois, de uma explicação empírica, psicológica, pela qual o agente é reprimido e internaliza um comando abstrato para agir. O agente é que apreendeu e aprendeu a usar autonomamente certa linguagem.
      3. O **sentido das ações é objetivo** é independente do agente, mas não dos agentes humanos: na filosofia analítica há tal parcela de objetividade em razão do **entendimento mútuo**; na hermenêutica, da **tradição.**
   3. Ambas **repudiam a exclusividade da forma de racionalidade** científica moderna (racionalidade da asserção-descrição e objetivação do sujeito).
      1. Em Wittgenstein, há **diversas formas de racionalidade** – dentre elas a matematização/verificação empírica.
      2. Em Gadamer e Ricoeur, o **método científico é incapaz de desvendar a verdade**, sobretudo o sentido de discursos não científicos.
   4. Na filosofia da ciência moderna, a ação é descartada – posto que, sendo movimento, se explica por uma **causa *externa*,** necessária.
      1. Já as filosofias analítica e hermenêutica se atêm à ação – a qual é dotada de um **aspecto *interno***, uma razão inteligível para sua realização.
5. Compreensão e interpretação: diferenças: Pode-se dizer, portanto, que a d**imensão interpretativa e compreensiva** foi retomada na filosofia.
   1. Para Wittgenstein, traduzir/explicar é dizer algo com outro discurso ou em outra língua, enquanto compreender implica o saber fazer.
      1. Aponta José Reinaldo que a hermenêutica jurídica é tal domínio da técnica/jogo: a ação singular é elemento de um universal da prática, sendo uma *semântica* seu limite-lógico.
   2. Para a filosofia hermenêutica, o sentido é produzido historicamente e tem um uso pressuposto que se prolonga no tempo. Já há uma linguagem pronta abstrata (tradição).
   3. Há, portanto, uma **analogia entre ambas as filosofias**:
      1. Não há **espaço para a linguagem privada** na filosofia analítica (antecedência lógica), nem **para o agente fora da tradição** na hermenêutica (antecedência histórica).
      2. Nas duas, o *compreender* não se confunde com mero *traduzir*. Não se fala mais em um “entrar na mente alheia”, mas em um **campo de sentidos compartilhados.**
         1. Nem tudo precisaria ser posto em dúvida a todo instante – só põe “tudo” em dúvida por ignorância, má-fé ou crítica.
         2. Também no Direito, nem toda lei carece de interpretação (como pensou Savigny).
         3. Não se abandona a legalidade, mas sim uma concepção do saber, da ciência do Direito, pela **aproximação da teoria jurídica com a filosofia da razão prática**.
6. Conclusão: Identificando-se uma “virada da ciência especulativa para a ideia de prática, verifica-se que o Direito não é **ontologicamente objetivo** (dado, cognoscível por um método), como pensam os positivistas, mas **ontologicamente subjetivo** (institucional, posto por sujeitos humanos).
   1. **Sendo as regras compreendidas tendo em vista práticas**, as decisões jurídicas não precisam ser meras inferências ou fatos previsíveis, sem por isso serem irracionais.
      1. **A decisão jurídica é uma ação** (prática no campo) produzida singularmente – e não tem a certeza das ciências naturais.
      2. Passa a ser relevante, pois, a justificação da decisão, mas nem todos os pontos de partida dela serão postos em dúvida.
   2. Uma **resposta inteligível** não precisa ser prevista, pois há “meios aceitáveis de argumentação jurídica” (*communis opinio*) que delimitam a inteligibilidade da ação/decisão.
      1. Logo, tal noção de *justificação* das decisões vai de encontro à arbitrariedade, ao logicismo e ao irracionalismo do legislativo e do judiciário, permitindo a criação de institutos e o restauro da racionalidade jurídica.